

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente
a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 2912/2913,
expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 2903, este d. Juízo determinou a
intimação desta profissional sobre os Embargos de Declaração oposto às fls.
2891/2894.

Nos referidos declaratórios, o BANCO BRADESCO S.A. alega que a
decisão de fls. 2851/2852, que prorrogou o "*stay period*" até a deliberação por este
juízo sobre a homologação ou não do resultado da AGC, foi omissa ao não delimitar
claramente o prazo da prorrogação. Aduz que o prazo legal de 180 dias, conforme
o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, pode ser ultrapassado caso a assembleia geral
de credores (AGC) seja suspensa, estendendo-se, assim, além do previsto. Com
isso, requer seja complementada a referida decisão, para que conste
expressamente que o prazo do "*stay period*" será limitado até a homologação ou
até o limite de 180 dias, o que ocorrer primeiro.

Com a máxima *vênia*, a Administradora Judicial opina pelo provimento dos embargos de declaração opostos. Isto porque, o MM. Magistrado ao apreciar o pedido de extensão do período de blindagem, consignou não ser o caso de dilação do prazo por mais 180 dias, mas “*até a deliberação deste Juízo sobre a homologação ou não do resultado da AGC, a contar do decurso de prazo anteriormente concedido*”.

Nesse contexto, destaca-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 19/01/2024 (fl. 560), sendo certificado o término do “*stay period*” em 20/07/2024, conforme consta às fls. 2665, e a decisão que concedeu a prorrogação foi prolatada em 23/09/2024, às fls. 2851.

Levando-se em considerações o cenário de eventual suspensão do ato assemblear suscitado pelo Embargante, necessário trazer à baila o disposto no art. 56, § 9º da Lei 11.10/05, que estabelece que “*na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação*”; e, ainda, o contido no art. 189, §1º, I, da referida Lei, que determina a contagem em dias corridos dos prazos que dela decorram.

Assim, considerando a assembleia de credores marcada para os dias 22 e 29 de outubro de 2024, conforme edital publicado às fls. 2873, na hipótese de instalação em segunda convocação agendada para o dia 29/10/2024, e a extensão do período de blindagem a contar de 21/07/2024, vê-se que o prazo da prorrogação tal como deferida excederá os 180 dias permitidos por Lei.

Portanto, entende esta profissional pelo acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que a decisão seja complementada, para que seja acrescentado que o prazo de vigência da extensão do período de blindagem legal, deve vigor nos termos da decisão já proferida ou até o decurso do prazo de 180 dias, o que ocorrer primeiro.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 2891/2894, a fim de que o d. Juízo acrescente à decisão já proferida que o prazo de vigência da extensão do período de blindagem legal, deve vigor até a decisão de homologação ou não do resultado da AGC ou até o decurso do prazo de 180 dias, o que ocorrer primeiro.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 10 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117